



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.914017/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/09/2001

PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O desatendimento pela contribuinte de intimação feita pela autoridade administrativa para apresentar comprovante de arrecadação relativo ao pagamento indevido ou a maior indicado no PER/DCOMP, ou a retificação das informações prestadas, importa a não homologação da compensação efetuada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

*(assinatura digital)*

Júlio César Alves Ramos – Presidente.

*(assinatura digital)*

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Adriana Oliveira e Ribeiro, Angela Sartori.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A matéria em discussão refere-se a pedido de compensação feito pela recorrente relativa a pagamento indevido ou a maior de COFINS, eis que, no momento da apuração da base de cálculo das contribuições, não levou em consideração o art. 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Emerge das razões de constituição do crédito tributário que a Receita Federal, não obtendo êxito na localização do DARF indicado pela contribuinte, procedeu a sua intimação, conforme documentos de fls. 06 a 09, para que verificasse se os dados da ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferiam com aqueles do DARF objeto do crédito, sob pena de não homologação do pedido de compensação. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da contribuinte, o fisco não homologou a compensação declarada (fl. 10).

Em sede de impugnação (fls. 13 a 16), a contribuinte alega que a autoridade administrativa concluiu pela inexistência do crédito sem solicitar informações capazes de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado, tendo pedido a realização de diligência para comprovar a existência do crédito utilizado nas compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo proferido acórdão assim ementado (fls. 39 a 46):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 15/09/2001*

*Ementa: DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O não atendimento pelo interessado de intimação feita pela autoridade administrativa para apresentação do comprovante de arrecadação relativo ao pagamento indevido ou a maior indicado no PER/DCOMP, ou a retificação das informações prestadas, leva ao não reconhecimento do direito creditório.*

*COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO.*

*Não se justifica a realização de diligência fiscal para verificação de documentos do contribuinte com o fim de verificar a procedência do direito creditório por ele invocado quando ausente a prova de que o pagamento tenha ocorrido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte foi intimada da decisão, conforme documentos de fls. 47/48, e apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

- a) a autoridade fiscal rejeitou o pedido de compensação da recorrente sem solicitar-lhe a prova da existência dos créditos;
- b) a mensuração dos créditos utilizados pela recorrente é imprescindível para a comprovação da existência ou não de créditos passíveis de compensação;
- c) não foi oferecida à recorrente oportunidade para produção das provas necessárias a comprovar o pedido de compensação e, com base nesta decisão, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação por falta de provas, o que revela contradição;
- d) deve ser determinada a realização de diligências para comprovação da origem e existência do crédito utilizado nas compensações.

O fisco não apresentou contrarrazões, tendo os autos sido remetidos para este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO**

A contribuinte requer, em suma, a homologação do pedido de compensação que realizou com fundamento em pagamento a maior ou indevido de Cofins. No entanto, a autoridade fiscal de primeira instância não homologou a compensação sob o argumento da ausência de comprovação de pagamento do tributo.

De fato, após examinar a documentação e as decisões anteriormente proferidas, constato que a contribuinte não apresentou o DARF para comprovar o pagamento

do tributo que alega ter pago a maior ou indevidamente. Isso leva à improcedência de seu pleito.

Nesse sentido, não pode subsistir o argumento da contribuinte de que sequer lhe foi oportunizada a comprovação do pagamento dos tributos, eis que esta deveria, ao início da deflagração do procedimento administrativo, apresentar todas as provas necessárias para o deferimento de sua pretensão, sobretudo o DARF comprovando o pagamento.

Ademais, como emerge do termo de intimação de fls. 6 (comprovação de entrega às fls. 7), a contribuinte tomou ciência, antes de qualquer decisão de indeferimento, de que deveria, em razão da não localização do pagamento, apresentar PER/DCOMP retificador ou comparecer à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o DARF original e eventuais REDARF, no razoável prazo de 20 dias e ainda assim manteve-se inerte.

Além disso, foi-lhe oportunizada a entrega de documentos que comprovassem o pagamento quando da apresentação da manifestação de inconformidade, o que assim não fez a contribuinte. E em última análise, se fosse possível o acolhimento de provas em sede de recurso voluntário, a contribuinte não as apresentou.

Com a inércia, protraída no tempo, não é permitido e menos ainda razoável esta instância administrativa conceder prazo à contribuinte para que apresente o DARF quando, há muito, deveria ter feito.

Assim, à mingua da comprovação do pagamento dos tributos, em que pesem os esforços empreendidos pela recorrente em seu arrazoado, razão não lhe assiste no sentido de ter algum direito à homologação da compensação efetuada.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário da contribuinte para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

*(assinatura digital)*

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator